

Handwritten signature/initials



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

Projeto de Lei n.º 5.413.
Poder Executivo Municipal

Modifica a redação, complementando os artigos 12, 35, 36, 37 e 38 do Decreto nº 5.950, de 25 de fevereiro de 2000 e dá outras providências.

A Prefeitura de Maceió, no uso de suas atribuições conferidas, considerando o que lhe faculta o **art. 55, inciso V**, da Lei Orgânica do Município de Maceió, considerando,

Que o Decreto nº 5.950, de 25 de fevereiro de 2000, busca o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Maceió, porém, no que pertine às penalidades o Decreto não estabelece normas específicas para os infratores;

Que a Lei nº 4.227/93, no Capítulo IV, refere-se tão somente aos abrigos destinados a animais;

Que a instituição de tributos, conforme o estabelecido na C.F./88, somente poderá ser admitido através de Lei.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Maceió, passam a ser complementados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

zoonoses: são doenças transmitidas entre animais e deste ao homem, e vice-versa;

Handwritten signature



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

II- AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - AUTORIDADE SANITÁRIA: dirigente do órgão sanitário local;

IV- ORGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Maceió;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONOMICO: às espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII-ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas, escorpiões e outros;

VIII-ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado em vias públicas.

IX - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: às dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordedura a pessoas ou outros animais, de forma repetida, comprovada através de boletim de ocorrência;

XII-MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudocientíficas.

XIII-CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensão inapropriada à sua espécie e porte;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

XIV-ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XV- FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XVI-ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos; e

XVII-COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes; e

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médico-Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais; e

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

- DAS RESPONSABILIDADES -

Art. 6º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correio, de modo que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaças ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

transeuntes. No caso dos eqüídeos, os mesmos deverão permanecer afastados 100 (cem) metros das vias públicas.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura, à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1, 2 e 3 caberá ao proprietário do animal ou animais:

- I - Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - Persistindo a irregularidade, multa de 02 (dois) UFR's;
- III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 7º - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existente, devendo submeter o seu comércio a todas as exigências impostas pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil, gatil e haras comercial, visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2 - Constatado por agente sanitário do órgão municipal pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

- I - Intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Findo o prazo:
 - a) Multa de 04 UFR's, caso ainda não exista licença;
 - b) Multa de 02 UFR's, caso a licença continue vencida.

C

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 8º - Todo canil, gatil ou haras comercial localizado no município de Maceió deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 05 (cinco) UFR's, dobrada na reincidência.

- DA APREENSÃO DE ANIMAIS -

Art. 9º - É proibida a permanência de animais soltos, bem como qualquer prática de adestramento nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares, e somente por adestradores devidamente cadastrados por um clube cinófilo oficial do município de Maceió.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de 02 (dois) UFR's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros público, dobrada na reincidência;

II - Multa de 02 (dois) UFR's para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de Alagoas.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de: 05 (cinco) UFR's para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não haja autorização para realização do mesmo;

e

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

II - Multa de: 05 (cinco) UFR's para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento caso exista autorização, mas qualquer determinação de órgão municipal de controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 10 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 11 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante, no mínimo, dois boletins de ocorrência policial.

Art. 12 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ 1º - Se um cão estiver devidamente identificado com cólera o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de 03 (três) dias, incluindo o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentados e alojados em condições adequadas de espécie.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318 de 25 de setembro de 2003.

§ 4º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após a avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 14 - A Prefeitura do Município de Maceió não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

- DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS -

Art. 15 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável;

I - RESGATE - desde que verificada a situação errante do animal;

II - LEILÃO - quando o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses decidir pelo leilão do animal, só realizando em região do município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal em boas condições sanitárias e ficando proibida a venda a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

III - ADOÇÃO - por particulares ou entidades protetora de animais a partir do momento da apreensão do animal, depois de ministradas todas as vacinas necessárias à saúde do animal;

IV - DOAÇÃO - a entidade protetora dos animais ou a particulares;

V - EUTANÁSIA - desde que esgotados todos os meios viáveis para a salvação do animal e desde que seja deliberado pelo Médico Veterinário que acompanhou o animal, justificado por laudo técnico.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

VI - PESQUISA - Os animais encaminhados às entidades de ensino e pesquisa só sairão do órgão responsável pelo controle de zoonoses após a eutanásia dos mesmos.

§ Único - Os animais resgatados, adotados e doados, serão registrados e seus novos proprietários firmarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade, onde serão cadastrados, com a devida apresentação dos documentos de identificação e comprovante de residência.

- DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS -

Art. 16 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 18 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que procederá ao estabelecido no artigo 15º.

Art. 19 - São considerados maus tratos contra os animais:

- a) Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpe ou morte;
- b) Mantê-los sem abrigos, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/o descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) ~~Utilizá-los em rituais religiosos~~, e em lutas entre animais da mesma espécie (lutas) ou de espécies diferentes;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

- e) Abatê-los para consumo (cães, gatos e cavalos);**
- f) Sacrificá-los com métodos não humanitários;**
- g) Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.**

Art. 20 - Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus tratos contra os animais deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

- a) Imediatamente;**
- b) Em 07 (sete) dias;**
- c) Em 15 (quinze) dias;**
- d) Em 30 (trinta) dias;**
- e) A critério do agente sanitário.**

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade no disposto no artigo 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98-Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus tratos, visando a aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I** - Multa em dobro;
- II** - Perda da posse do animal.

Art. 21 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário.

Art. 22 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

Art. 23 - Os animais da espécie canina e felina deverão ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses, ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 24 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 25 - Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

- DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS -

Art. 26 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

- DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS -

Art. 27 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 28 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 29 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 30 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma impedir a proliferação de mosquitos.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 31 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Art. 32 - É proibida, no Município de Maceió, salvo as exceções estabelecidas neste decreto e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, ouvido o Órgão local do meio ambiente.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal na. 5.197, de 03 de janeiro de 1967, ou em disposições posteriores, no que tange à fauna brasileira.

Art. 33 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo de licença sanitária, emitido pela Autoridade Sanitária local.

Parágrafo Único — O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raivá, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado um laboratório oficial.

Art. 35 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada sujeito às penalidades legais pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de licença pela Autoridade Sanitária local, renovada anualmente.

Art. 36 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 37- É proibida a exibição, de toda e qualquer espécie, de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 38 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 39 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de licença emitida pela Autoridade Sanitária local, renovada anualmente.

Parágrafo Único - O licenciamento mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 40 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único — É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo, como o uso de descanso quando animal não esteja em movimento, permanecendo atrelado.

- DAS SANÇÕES -

Art. 41 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do animal;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - Cassação da Licença Sanitária;

VI - Prestação de serviços à comunidade.

Art. 42 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, e classificam-se em:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, de 01 (uma) UFR a 05 (cinco) UFR's;

II - GRAVES - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante, de 05 (cinco) UFR's a 10 (dez) UFR's;

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, de 10 (dez) UFR's a 100 (cem) UFR's.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida com escusável, quando patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ou disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-la ou saná-la;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

IV - ser o infrator reincidente;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

§ 3º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

§ 4º - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ 5º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV - a capacidade econômica do autor.

Art. 43 - Os agentes sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o art. 36.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou ainda, a oposição de obstáculos para o exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 44 - As infrações a qualquer dos dispositivos elencados na presente Lei, serão apurados em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Título II, capítulo DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - da Lei nº 4.287/93 (Código Sanitário Municipal).

Art. 45 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 12, o proprietário de animal, apreensivo, ficará sujeito às penalidades em empresas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, conforme tabela abaixo:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.318, de 25 de setembro de 2003.

ESPÉCIE ANIMAL	TAXA DE APREENSÃO (UFR)	TAXA DE DIÁRIA (UFR)
Bovinos	1/2 UFR's	1/3 UFR's
Equídeos	1/2 UFR's	1/3 UFR's
Caprinos	1/3 UFR's	1/4 UFR's
Ovinos	1/3 UFR's	1/4 UFR's
Suínos	1/4 UFR's	1/4 UFR's

§ 1º - Os animais de médio e grande porte, somente poderão permanecer no CCZ por um período de até 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a destinação prevista no art. 15º desta Lei.

§ 2º - Os animais de pequeno porte, somente poderão permanecer no CCZ por um período de até 03 (três) dias, sob pena de sofrer a destinação prevista no art. 15º desta Lei.

Art. 46 - A receita do Centro de Controle de Zoonoses será constituída por:

I - Dotação Orçamentária própria;

II - Taxas e Multas oriundas do cometimento de infrações;

III - Convênios com outras Instituições, Governo Federal ou Estadual e com outros Municípios;

Parágrafo Único - Os valores recolhidos por ocasião dos incisos acima, serão revertidos em benefício da manutenção do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 25 de setembro de 2003.


KÁTIA BORN RIBEIRO
PREFEITA

Publicado no DOM
26 / 09 / 2003

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	